

AO EXPEDIENTE DO DIA  
25 de 09 de 2018  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
Gabinete do Deputado Jutay Meneses



PROJETO DE LEI Nº 1977 / 2018

Disciplina a promoção, o fomento e o incentivo do audiovisual no âmbito do Estado.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Artigo 1º** – Esta lei disciplina a promoção, o fomento e o incentivo à cadeia produtiva do audiovisual e o Programa de Desenvolvimento do Audiovisual Paraibano em conjunto com as ações desenvolvidas pelo Poder Executivo, tendo a cultura como base.

**Artigo 2º** – A promoção, o fomento e o incentivo ao audiovisual pelo Estado, em todas as suas atividades, serão norteados pelos seguintes princípios:

I – liberdade de expressão e criação artística, vedada qualquer espécie de censura;

II – inovação e experimentação através de pesquisa de linguagem;

III – pluralidade de culturas e reconhecimento e inclusão da diferentes identidades culturais;

IV – respeito e estímulo à diversidade cultural, refletindo a paridade, a igualdade e a identidade de gênero e orientação sexual, raça e etnia;

V – transparência nos processos de seleção dos produtos incentivados e na destinação dos recursos para o audiovisual;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
**Gabinete do Deputado Jutay Meneses**



**VI** – motivação dos critérios de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

**VII** – paridade na composição dos órgãos de julgamento e seleção, observada a representatividade étnica e racial.

**Artigo 3º** – São objetivos desta lei:

**I** – estimular a produção audiovisual independente;

**II** – estimular a produção audiovisual em todas as regiões de desenvolvimento do Estado;

**III** – contribuir para o fortalecimento da cadeia produtiva e dos arranjos produtivos do setor audiovisual;

**IV** – promover a interação da produção audiovisual com as políticas públicas desenvolvidas pelo Estado, pelos seus municípios e pela União;

**V** – estimular a interação da produção independente com os setores da exibição, distribuição e difusão de obras audiovisuais;

**VI** – promover novos talentos e primeiras obras;

**VII** – estimular a formação contínua de profissionais do audiovisual;

8



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
**Gabinete do Deputado Jutay Meneses**



**VIII** – contribuir para a formação de público, especialmente através do apoio a mostras, festivais de audiovisual, cineclubes, circuitos de exibição alternativos e outros;

**IX** – promover a conservação do patrimônio audiovisual;

**X** – garantir e estimular a participação da sociedade civil na definição da política pública e dos processos seletivos;

**XI** – promover medidas que garantam às pessoas com deficiência acessibilidade às obras audiovisuais;

**XII** – promover e incentivar a paridade de gênero, raça e etnia na produção audiovisual do Estado;

**XIII** – estimular e promover o fomento e a difusão da produção audiovisual popular e da periferia;

**XIV** – estimular e promover o fomento e a difusão da produção audiovisual entre os povos indígenas do Estado;

**XV** – estimular o empreendedorismo e a formalização na área de audiovisual;

**XVI** – estimular os bens e serviços para o desenvolvimento do setor audiovisual no Estado;

**XVII** – promover e estimular o desenvolvimento de atividades relativas à pesquisa, ao pensamento crítico-reflexivo e ao desenvolvimento acadêmico da área do audiovisual.



ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
**Gabinete do Deputado Jutay Meneses**



**Artigo 4º** – Compreendem a cadeia produtiva o desenvolvimento de novas tecnologias, a formação, a pesquisa, a criação, o desenvolvimento, a produção, a finalização, a distribuição, a difusão, a divulgação, a exibição, a publicação, a crítica e a preservação do patrimônio audiovisual.

**Parágrafo único** – Para os efeitos desta lei, considera-se:

1. desenvolvimento de obra audiovisual: a criação de roteiros ou estruturas narrativas, projetos originais ou adaptados como plataforma de planejamento para a realização das etapas de produção, finalização e distribuição de uma obra audiovisual em um determinado formato;
2. produção: atividades de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte para a realização de uma obra audiovisual, desde a fase de pré-produção até a finalização;
3. finalização: todos os processos relativos à realização da obra audiovisual após a captação de imagens e sons, até a confecção de cópias para exibição;
4. distribuição: fase de distribuição comercial ou gratuita de uma obra audiovisual para as salas de cinema, circuito alternativo de exibição ou quaisquer janelas de exibição disponíveis, incluindo-se as novas mídias e novos canais de difusão de conteúdo audiovisual, podendo incluir a feitura de cópias em diversos formatos, concepção e preparação dos diferentes materiais e peças de divulgação;
5. difusão: a disponibilização de uma obra audiovisual garantindo acesso do público ao seu conteúdo;
6. exibição: a apresentação de obra audiovisual em ambiente aberto ou fechado, no qual se realize projeção, exibição ou apresentação de obra audiovisual, a partir



ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
**Gabinete do Deputado Jutay Menezes**



de qualquer suporte ou meio, mediante o uso de qualquer tecnologia, em caráter público ou privado, com ou sem finalidade comercial;

7. preservação: as ações técnicas voltadas à perpetuação da obra, seus documentos, textos e artefatos no contexto do patrimônio audiovisual mineiro;

8. formação: o conjunto de atividades que visam o acesso, a ampliação ou aprimoramento de conhecimentos, competências, capacidades, habilidades, atitudes e formas de comportamento exigido para o exercício das funções próprias das atividades ligadas à cadeia produtiva do audiovisual;

9. pesquisa: os processos sistemáticos de construção do conhecimento que tem como metas principais gerar novos conhecimentos, corroborar ou refutar algum conhecimento preexistente, ou seja, o processo de aprendizagem, tanto do indivíduo que a realiza quanto da sociedade na qual esta se desenvolve;

10. publicação: ato de tornar público, através de preparação e entrega de um produto acerca do universo audiovisual, em suporte impresso ou digital, tais como livros, ensaios críticos, artigos, cadernos, revistas ou *websites* especializados inéditos.

**Artigo 5º** – O Programa do Desenvolvimento do Audiovisual Paraibano centraliza as ações de promoção, fomento e incentivo à cadeia produtiva do audiovisual pelos órgãos da administração pública direta e indireta, de direito público ou privado, do Estado.

**Parágrafo único** – As ações de promoção, fomento e incentivo deverão contemplar, pelo menos, as etapas de desenvolvimento de projetos, produção, finalização, distribuição, difusão, formação, publicação e preservação.



*ESTADO DA PARAÍBA*  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
**Gabinete do Deputado Jutay Meneses**



**Artigo 6º** – Cabe ao Programa do Desenvolvimento do Audiovisual Paraibano garantir amplo acesso do público às obras audiovisuais incentivadas, com disponibilização do seu conteúdo nos equipamentos culturais audiovisuais do Estado.

**Artigo 7º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2018.

**Jutay Meneses**  
Dep. Estadual - PRB



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
**Gabinete do Deputado Jutay Meneses**



**JUSTIFICATIVA**

Na sociedade contemporânea, o audiovisual está em telefones, computadores e televisores, e este fato mostra que a comunicação audiovisual projetou-se muito além do cinema, onde nasceu em sua forma moderna e é, hoje, uma das principais formas de comunicação social.

O registro da combinação da imagem e do som é destacado elemento da cultura contemporânea, e dele resulta o desenvolvimento de numerosas linguagens simbólicas para incontáveis propósitos sociais. Desse modo, as narrativas audiovisuais auxiliam a definição da identidade do sujeito contemporâneo e, também, de sua história.

O Governo do Estado deve dispor da tendência no tocante a ampliação dos recursos destinados ao fomento dessas atividades e cabe, agora, organizar a interação entre o Poder Legislativo e o setor econômico para que toda a cadeia produtiva seja contemplada e para que os processos administrativos de seleção ocorram em conformidade com princípios estabelecidos em lei.

Deste modo, requeiro aos meus nobres pares auxílio na aprovação de tal medida que é de grande valia.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2018.

**Jutay Meneses**  
Dep. Estadual - PRB

**PEDIDO DE VISTA**  
Concedido ao Deputado  
Em 31/09 Horas 15  
**SECRETARIA**  
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS**  
**SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**  
**REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
As fls. \_\_\_\_\_ sob o nº \_\_\_\_\_  
Em 20 / 09 / 2018  
*[Assinatura]*  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(\_\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_) Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2018.  
*[Assinatura]*  
Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
DESIGNO COMO RELATOR  
DEPUTADO [Assinatura]  
EM 09 / 10 / 18  
[Assinatura]  
PRESIDENTE

COMISSÃO: EDUCAÇÃO  
DESIGNO COMO RELATOR  
DEPUTADO \_\_\_\_\_  
EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
PRESIDENTE



**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle**  
**do Processo Legislativo**  
**Divisão de Assessoria ao Plenário**  
**Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



## CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 1.977/2018.**

Autoria: **Dep. Jutay Meneses.**

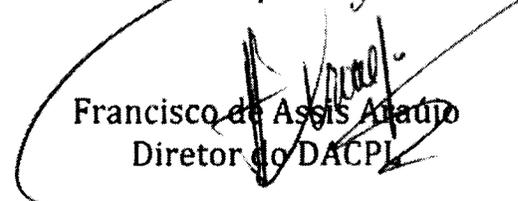
Ementa: Disciplina a promoção, o fomento e o incentivo do audiovisual no âmbito do Estado.

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo do SAPL, no dia 21 de setembro de 2018, observa-se a falta de registro, no sistema mencionado, de outro Projeto de Lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de Leis Estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 21 de setembro de 2018.

  
Kelvin Silva de Mendonça  
Assistente Legislativo

  
Nelson Rocha de Araújo  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle**  
**do Processo Legislativo**  
**Divisão de Assessoria ao Plenário**  
**Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Propositura: Projeto de Lei nº 1.977/2018.

Autoria: Dep. Jutay Meneses.

Ementa: Disciplina a promoção, o fomento e o incentivo do audiovisual no âmbito do Estado.

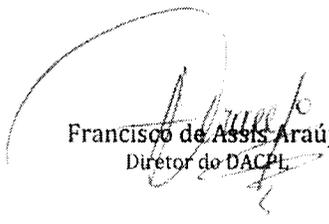
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.625, página 02, na data de 26 de setembro de 2018.

João Pessoa, 26 de setembro de 2018.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,

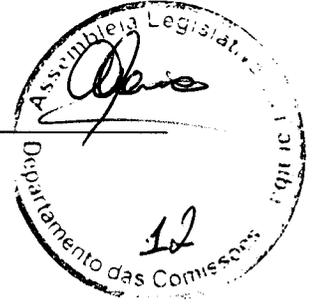
  
Noelson Rocha de Araújo  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



# Secretaria Legislativa

## Gabinete do Secretário



### DESPACHO

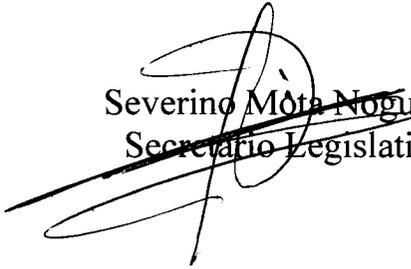
(Projeto de Lei nº 1.977/2018)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 2 de outubro de 2018.

  
Severino Mota Nogueira  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1977/2018

Disciplina a promoção, o fomento e o incentivo do audiovisual no âmbito do Estado. **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR(A): DEP. JUTAY MENESES  
RELATOR(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R Nº 2064 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1977/2018**, de iniciativa do ilustre Deputado Jutay Meneses que *"disciplina a promoção, o fomento e o incentivo do audiovisual no âmbito do Estado."*

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 25 de setembro do corrente ano.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, de iniciativa do Deputado Jutay Meneses, nos termos do seu artigo 1º, disciplina a promoção, o fomento e o incentivo à cadeia produtiva do audiovisual e o Programa de Desenvolvimento do Audiovisual Paraibano em conjunto com as ações desenvolvidas pelo Poder Executivo, tendo a cultura como base.

O artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária 1.977/2018, por sua vez, define os princípios que nortearão o seu conteúdo, dentre os quais podemos citar **liberdade de expressão** e criação artística, vedada qualquer espécie de censura; **inovação** e experimentação; **pluralidade de culturas**; respeito e **estímulo à diversidade** cultural; **transparência** nos processos de seleção, na destinação dos recursos e motivação dos critérios de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; **paridade na composição dos órgãos** de julgamento e seleção.

Já o art. 3º positiva os objetivos do PLO, os quais, de forma resumida, são os seguintes: estimular a produção audiovisual independente e em todas as regiões de desenvolvimento do Estado; contribuir para o fortalecimento da cadeia produtiva; promover a interação da produção audiovisual com as políticas públicas desenvolvidas pelo Estado, pelos seus municípios e pela União; estimular a interação da produção independente com os setores da exibição, distribuição e difusão de obras audiovisuais; promover novos talentos e primeiras obras; estimular a formação contínua de profissionais; contribuir para a formação de público, especialmente através do apoio a mostras, festivais, cineclubes, circuitos de exibição alternativos e outros; promover a conservação do patrimônio audiovisual; garantir e estimular a participação da sociedade civil na definição da política pública e dos processos seletivos; promover medidas que garantam às pessoas com deficiência acessibilidade às obras audiovisuais; promover e incentivar a paridade de gênero, raça e etnia na produção audiovisual



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**



do Estado; estimular e promover o fomento e a difusão da produção audiovisual popular e da periferia; estimular e promover o fomento e a difusão da produção audiovisual entre os povos indígenas do Estado; estimular o empreendedorismo e a formalização na área de audiovisual; estimular os bens e serviços para o desenvolvimento do setor audiovisual no Estado; promover e estimular o desenvolvimento de atividades relativas à pesquisa, ao pensamento crítico-reflexivo e ao desenvolvimento acadêmico da área do audiovisual.

No art. 4º é estatuído que compreendem a cadeia produtiva o desenvolvimento de novas tecnologias, a formação, a pesquisa, a criação, o desenvolvimento, a produção, a finalização, a distribuição, a difusão, a divulgação, a exibição, a publicação, a crítica e a preservação do patrimônio audiovisual, bem como é trazida a definição de uma série de institutos que são mencionados neste e nos demais artigos do Projeto.

O art. 5º trata do Programa do Desenvolvimento do Audiovisual Paraibano que centralizará as ações de promoção, fomento e incentivo à cadeia produtiva do audiovisual pelos órgãos da administração pública direta e indireta, de direito público ou privado, do Estado. Já o art. 6º afirma que cabe ao mencionado Programa garantir amplo acesso do público às obras audiovisuais incentivadas, com disponibilização do seu conteúdo nos equipamentos culturais audiovisuais do Estado.

Por fim, o art. 7º determina que eventual lei proveniente da aprovação deste Projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor afirma que na sociedade contemporânea, o audiovisual é uma das principais formas de comunicação social. Aduz, ainda, que o registro da combinação da imagem e do som é destacado elemento da cultura contemporânea, e dele resulta o desenvolvimento de numerosas linguagens simbólicas para incontáveis propósitos sociais. Desse



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**



modo, as narrativas audiovisuais auxiliam a definição da identidade do sujeito contemporâneo e, também, de sua história.

Assim sendo, é necessário que se organize a interação entre o Poder Legislativo e o setor econômico para que toda a cadeia produtiva seja contemplada e para que os processos administrativos de seleção ocorram em conformidade com princípios estabelecidos em lei.

A matéria versada no projeto em análise encontra-se inserta entre as competências concorrentes entre os Estados e a União, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal, que preceitua:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Tal previsão da Constituição Federal encontra eco no art. 7º, § 2º, inciso IX, da Constituição Estadual, que estabelece:

Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:

[...]

§2º. Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Superada a questão da competência para legislar sobre o assunto, verifica-se que o PLO em análise não viola a iniciativa do Chefe do Executivo, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 63, §1º da Constituição do Estado, estando, portanto, inserto no âmbito de atuação do parlamentar estadual.

Assim sendo, diante de todo o exposto, em especial tendo em vista o fato de a matéria tratada PLO 1977/2018 estar dentro da competência do



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**



Estado e as medidas ali estatuídas não violarem a iniciativa do Chefe do Executivo, depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1977/2018.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2018.

  
**DEP. HERVAZIO BEZERRA**  
**RELATOR(A)**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1977/2018**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2018.

  
**ABSTENÇÃO**  
Deputada <sup>EM</sup> ESTELA BEZERRA  
~~Presidente~~

Apreciado pela Comissão  
No dia 04/12/18

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES  
Membro

  
DEP. TROCOLLI JÚNIOR  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
**ABSTENÇÃO**  
DEP. JOÃO GONÇALVES  
Deputado Estadual  
Membro

  
DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro